



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3901/2024

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2024.

Processo nº 0908164-81.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **endometriose e adenomiose** (Nº 138064397 Página 2), solicitando o fornecimento de **consulta médica em ginecologia especializada em fertilização in vitro** e respectivo **procedimento médico (fertilização in vitro)** (Nº 138064396 Página 8). Tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista em fertilização in vitro é que será determinado o melhor tratamento a ser indicado para a Autora, este Núcleo versará sobre os aspectos inerentes à obtenção da consulta médica na especialidade almejada.

Assim, informa-se que a **consulta médica em ginecologia especializada em fertilização in vitro está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora – endometriose e adenomiose (Nº 138064397 Página 2). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de verificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foram realizadas consultas às plataformas eletrônicas dos Sistemas Estadual e Municipal de Regulação (SER e SISREG III), contudo não foi localizada para a Autora nenhuma solicitação referente ao procedimento médico suplicado.

Assim, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 138064396 Página 8, item “DO PEDIDO”, subitem “b”) referente ao fornecimento do procedimento, bem como “...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02